



PROCESSO Nº : 23.783-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REEXAME DE TESE PREJULGADA
INTERESSADO : EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO DE CUIABÁ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.101/2018

EMENTA: REEXAME DE TESE PREJULGADA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CUIABÁ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA FORMULADA DIANTE DA FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido de Reexame de Tese apresentado pelo Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, das Resoluções de Consulta (RC) nº 48/2010 e 7/2017, que dispõem sobre as funções de magistério legitimadas à concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

(...) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 237 do Regimento Interno deste Sodalício, após breve contexto fático solicitar o reexame das teses prejulgadas nas consultas nº 48/2010 e 07/2017 (...)

2. As referidas teses prejulgadas vigem com o seguinte conteúdo normativo:

Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Definição de funções de magistério para efeito de aposentadoria especial. Lei nº 11.301/2006.

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e





assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

Resolução de Consulta nº 7/2017 –TP (DOC, 16/05/2017). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Funções de magistério.

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ser feita a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.

2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio defunção, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

3. Por meio do Parecer nº 46/2018, a Consultoria Técnica manifestou-se pelo **arquivamento** do feito, em razão da inobservância do requisito de admissibilidade exigido na formulação da consulta, previsto no art. 237, § 2º, do RITCE/MT, haja vista que a consulta necessita de apresentação de fundamentação técnico jurídica que justifique o reexame das matérias em questão.

4. Vieram os autos para análise ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por





meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido anteriormente.

7. No caso em análise, embora o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, seja parte legítima para propor pedido de reexame de tese prejulgada por este Tribunal de Contas, denota-se que esta **não contém fundamentação técnico-jurídica necessária**, posto que o interessado não trouxe fatos novos ou inovações legislativas ou jurisprudências que comprovem ou invalidem as decisões plenárias.

8. Ademais, verifica-se que o pedido formulado revela a nítida intenção em obter um respaldo prévio ou assessoramento jurídico deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de reconhecer administrativamente o cargo de supervisor escolar como função de magistério.

9. Em relação ao art. 232, inciso III, deve conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, até para possibilitar a adequada pesquisa jurisprudencial e doutrinária por parte da equipe técnica e deste órgão ministerial, o que não se verifica no caso em tela.

10. Pelo exposto, conclui-se que o presente pedido de reexame não preenche





todos os requisitos de admissibilidade, conforme preconiza o art. 237 RITCE.

11. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela negativa de conhecimento desta proposta de Reexame de Tese Prejulgada, e posterior arquivamento dos autos.

12. Relevante acrescentar que o arquivamento do presente feito, não impede que o interessado, requeira, em momento futuro, por escrito e de forma fundamentada a revisão da tese.

3. CONCLUSÃO

13. Desta feita, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando *in totum* o entendimento exposto pelos *experts* da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

- a) pelo **não conhecimento** da consulta marginada, haja vista que não restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 237 do RITCE;
- b) pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 232, §2º do RITCE.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

